



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807620-57.2018.8.23.0010

APELANTE: RONYSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - OAB 2090N-RR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta em desfavor da sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação Penal nº 0807620-57.2018.8.23.0010, que condenou o Réu, ora Apelante, nas penas do artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, fixando-as em 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Nas razões de seu apelo (EP. 175 - mov. 1º grau), a defesa almeja a substituição da prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal.

Subsidiariamente, requer a adaptação da pena restritiva de direitos ao seu horário de trabalho. Ao final, pugna pela redução da pena fixada, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Em contrarrazões (EP. 7), o órgão acusatório pugna pelo desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Graduado exarou, no EP. 11, parecer opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Feito que prescinde de revisor, uma vez que a pena cominada foi de detenção (art. 93, inc. III, do RITJRR, a *contrario sensu*).

Inclua-se em pauta de julgamento virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLETT** - Relator

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo, cabível e adequado à hipótese, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que (EP. 91.1 - mov. 1º grau):

“No dia 25/03/2018, por volta de 13h30min, na Avenida Princesa Isabel, perto da Toca do Açaí, no bairro Caimbé, Boa Vista-RR, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta que o denunciado conduzia a VW/Parati Surf, cor branca, de placas NAO 7843, pela Av. Princesa Isabel, quando colidiu com a traseira de um automóvel que tinha reduzido a velocidade para passar no quebra-molas, qual seja, o Chevrolet Classic, cor cinza, placas NAU 9158, conduzido por EDUARDO ATAIDE PASSOS MESQUITA DA SILVA.

Devido à colisão, o carro de EDUARDO (Classic) subiu na calçada e atingiu o VW/Gol, cor prata, placa AWD 0698, propriedade de EDMILSON MARIA TENÓNIO DA COSTA, que estava estacionado em um terreno baldio.

O denunciado não parou e avançou a faixa esquerda, vindo a colidir com o veículo Ford Ranger, cor branca, placas NAQ 4814, que era conduzido por EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA.

Além disso, a testemunha ELIENE RODRIGUES SILVA relatou que, momentos antes, RONYSON havia atingido a motocicleta Yamaha/YBR, cor preta, placa NAL 8052, nas proximidades da Universidade Federal de Roraima, derrubando o condutor ALMERINDO DJLAMA DOS REIS e a ocupante da garupa ANDREZA SONAIRA MAFRA DA SILVA, causando-lhes escoriações no corpo.

A Polícia Militar foi acionada para o acidente e realizou o teste de alcoolemia.

O resultado do teste de RONYSON deu positivo para consumo de álcool, conforme EP 1.1, pág. 14 (0,73 mg/L).” grifos no original

Após regular instrução processual, o apelante foi condenado (EP. 164.1 - mov. 1º grau) pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo-lhe sido fixada a seguinte pena:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, firme nos argumentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO punitiva estatal, para o fim de CONDENAR RONYSON SOUZA DA SILVA, amplamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 306, §1º, inciso I, do CTB.

A seguir, passo a dosar-lhe a pena.

Primeira Fase

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, denoto normal o grau de culpabilidade; o acusado não possui antecedentes criminais aptos a gerar incremento de pena; não há elementos suficientes para a valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente; o motivo do crime no caso concreto já é punido pela própria tipicidade do delito, por isso deixo de valorá-lo; as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo; o comportamento da vítima não há que ser levado em consideração.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito em questão a pena cominada é de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, FIXO-LHE a pena-base em 6 (seis) meses de detenção, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (em observância ao art. 293 do CTB).

Segunda fase

Inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, deve ser reconhecida a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la em razão da impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 6 (seis) meses de detenção, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Terceira fase

Não verifico a incidência de causas de diminuição ou de aumento de pena. Assim, FIXO a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Estabeleço o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena, observando especialmente o disposto no art. 33 § 2º, c, do Código Penal.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que o acusado não foi preso provisoriamente.

Verifico o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos dispostos no art. 44 do CP.

Assim sendo, observados os arts. 44, § 2º, 2ª parte e, na forma dos arts. 45, § 1º e todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito, qual seja: prestação de serviços à comunidade, em instituição pública ou privada sem fins lucrativos a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Com fundamento no artigo 387, § 1º, do CPP, CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade plena, uma vez que não se fazem presentes os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva, em que pese a pena aplicada.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Eventual pedido de isenção deve ser apreciado em momento oportuno pelo Juízo da Vara de Execuções (REsp 81.304/STJ e REsp 263879/STJ)."

Autoria e materialidade não foram contestadas, cingindo-se o recurso aos desdobramentos da condenação.

A defesa pugna pela reforma da r. sentença, para substituir a prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, com fundamento no art. 44, § 2º, do Código Penal.

Subsidiariamente, requer a adaptação da pena restritiva de direitos ao seu horário de trabalho, bem como a redução da pena fixada, em observância ao princípio da proporcionalidade.

O pleito não merece prosperar. Explico.

Inicialmente, no que diz respeito a substituição da pena de serviços à comunidade por pena pecuniária, esclareço que não cabe ao sentenciado a escolha da modalidade de pena restritiva a ser cumprida, pois, tratando-se de sanção penal, não está sujeita às conveniências e preferências do condenado.

Além disso, como bem mencionado no parecer do Ministério Público graduado (EP. 11.1), mostra-se incabível a conversão em prestação pecuniária aos crimes desta natureza, consoante previsão expressa do artigo 312-A do mesmo Código, o qual determina que, na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deverá ser aplicada obrigatoriamente a prestação de serviços à comunidade, vejamos:

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)”

Tal norma é reforçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para o crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, que defende a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade, nos casos de substituição de pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ART. 303 C/C 302, I E II, DA LEI N. 9.503/1997. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 312-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em "uma interpretação teleológica da legislação especial sobre os crimes de trânsito permite considerar que a prestação de serviços à comunidade é a alternativa padrão, devido à sua finalidade pedagógica, que é evidenciada pelo art. 312-A da Lei n. 9.503/1997, sendo certo que o paciente, no caso destes autos, foi condenado pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, caput, do CTB,

crime que está entre aqueles para os quais aquele dispositivo prevê a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos" (AgRg no HC 617.512/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 663.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 171/STJ. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 312-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)I - Na hipótese, o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê, em seu preceito secundário, a cominação de pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade. II - Não se vislumbra constrangimento ilegal na espécie, uma vez que o v. acórdão vergastado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, segundo a qual "se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal" (AgRg no HC n. 415.618/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/06/2018). III - Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº 171 desta Corte Superior, in verbis: "Cominadas cumulativamente, em Lei Especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.". Precedentes. IV - Acrescente-se, por oportuno, que a escolha da pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, está afeita ao juízo de discricionariedade do juízo, não se vislumbrando, na hipótese, desproporcionalidade ou flagrante ilegalidade capaz de ensejar sua revisão por esta Corte. V - Em complemento, ressalte-se que para o crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos casos de substituição de pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos deverá ser, obrigatoriamente de prestação de serviços à comunidade, por determinação expressa do dispositivo legal contido no seu art. 312-A. Precedentes. VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 622.369/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA (CTB, ART. 306, § 1º). PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DEVERÁ SER, OBRIGATORIAMENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL CONTIDO NO SEU ART.

312-A. PRECEDENTES DO STJ (STJ, AGRG NO HC N. 663.773/SC; RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/10/2021, DJE DE 8/10/2021) E DESTA CORTE DE JUSTIÇA (TJRR – ACR 0809157-49.2022.8.23.0010, REL. DES. LEONARDO CUPELLO, CÂMARA CRIMINAL, JULG.: 05/04/2024, PUBLIC.: 09/04/2024). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR – ACr 0806479-61.2022.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 16/08/2024, public.: 16/08/2024)

Sendo assim, mantenho a pena substitutiva fixada pelo Juízo *a quo*.

Quanto à flexibilização da pena restritiva de direitos ao horário de trabalho do recorrente, não vislumbro nos autos sequer a menção destes, eis que ainda não foram fixados pela Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

Não se nega a possibilidade de que o Juízo da Execução permita, de maneira proporcional e adequada, o cumprimento dos serviços comunitários em horários alternados, a fim de não prejudicar a jornada de trabalho do recorrente.

Todavia, o apelante sequer juntou aos autos qualquer documento ou outro elemento de prova que ateste a impossibilidade do cumprimento, tendo somente declarado a indisponibilidade de seus horários.

Assim, eventuais limitações do caso devem ser submetidas ao Juiz da Execução, que como bem dito pelo *Parquet* graduado, **após comprovação**, poderá realizar a alteração devida, de acordo com as condições pessoais do apenado, nos termos dos artigos 66, inciso V, alínea “a”, e 148, ambos da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). APELANTE CONDENADO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR 1 (UMA) RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA) E 1 (UMA) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR OUTRA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS, POR INDISPONIBILIDADE DE TEMPO. APELANTE QUE ALEGA ATIVIDADES LABORAIS EM HORÁRIO ESTIPULADO PARA CUMPRIMENTO DO SERVIÇO COMUNITÁRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚPLICA QUE DEVE SER FORMULADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Cumpre frisar que as penas restritivas de direitos, a despeito de mais benéficas ao réu, não perdem seu caráter de pena, razão pela qual não compete ao sentenciado escolher a modalidade que lhe aprouver. 2. **A defesa alega impossibilidade de cumprimento da reprimenda, por indisponibilidade de tempo, eis que o Apelante é autônomo, e exerce suas atividades laborais em seu**

estabelecimento, em horário comercial, inclusive aos finais de semana, bem como sustenta a necessidade de dedicar-se à família. Não obstante, não foi juntado aos autos qualquer documento ou outro elemento de prova que ateste a veracidade da impossibilidade alegada, não havendo sequer uma certidão de nascimento de um familiar. 3. Ademais, eventual pedido de alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deve ser dirigido ao Juízo da Execução a quem compete, nos termos legais, o julgamento acerca da possibilidade ou não da pretendida alteração, a inteligência do art. 148 da Lei de Execução Penal. Veja-se: “Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e delimitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”. 4. Recurso conhecido e DESPROVIDO, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado. (TJRR – ACr 0815872-44.2021.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 20/10/2023, public.: 26/10/2023) - grifei

Por fim, quanto ao pedido de redução da pena fixada, em observância ao princípio da proporcionalidade, não há interesse, sendo incabível seu conhecimento.

Como já visto na dosimetria acima, nota-se que o Juízo *a quo* fixou a pena no mínimo legal, razão pela qual tal pedido carece de interesse, eis que a dosimetria já se encontra nos termos requeridos, sendo incabível seu conhecimento, nos termos do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Em abono, cito a jurisprudência desta Egrégia Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33, CAPUT, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ATENUANTE JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA - DOSIMETRIA - PENA-BASE – VALORAÇÃO NEGATIVA DE APENAS 01 (UM) VETOR, QUAL SEJA NATUREZA DA DROGA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – ELEVAÇÃO DA BASILAR EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – DESPROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/10 (UM DÉCIMO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, A INCIDIR SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO – PENA BASE REDUZIDA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - POSSIBILIDADE. SENTENÇA UTILIZOU A NATUREZA PARA EXASPERAR A PENA-BASE, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E PARA NÃO APLICAR A FRAÇÃO MÁXIMA (2/3) DE DIMINUIÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO – BIS IN IDEM CONFIGURADO - **PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA JÁ PRESENTE NA SENTENÇA - PLEITO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA** - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS CONDENADOS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE APENAS AO APELANTE ENNIO GREGÓRIO, APELANTE ELIO JOSÉ CONDENADO A PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DEVE SER DIRECIONADO

EVENTUALMENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - NÃO ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO QUE DECORRE DE NORMA COGENTE - SITUAÇÃO DE POBREZA QUE DEVE SER AFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA BASE IMPOSTA E APLICAR A FRAÇÃO MÁXIMA (2/3) DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJ-RR - ACr: 0802502-61.2022.8.23.0010, Relator: LEONARDO CUPELLO, Data de Julgamento: 14/04/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/04/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS FLAGRANTEADOS COM UMA MOTOCICLETA FURTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DA COISA. DEVER DA DEFESA NO TIPO PENAL EM EXAME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. VETORES DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. REDUÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS. **PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA JÁ REALIZOU A SUBSTITUIÇÃO.** NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ACOMPANHANDO A REDUÇÃO DA PENA CORPORAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Crime de Receptação. Presume-se a autoria se a coisa furtada é encontrada na posse injustificada do acusado, incumbindo ao possuidor demonstrar a origem, a fim de elidir eventual delito, o que não ocorreu na tese defensiva. Pleito de absolvição negado. 2. Pena basilar redimensionada, uma vez que os fundamentos não foram idoneamente negativados. Vetor de personalidade decotado de ambas as condenações, uma vez fundados na existência de ação penal em curso. Entendimento que veda a utilização de ações penais para exasperar pena base (Súmula n. 444, STJ). Vetor das consequências do crime decotados de ambas as condenações, pois valorados sob fundamento ínsito ao próprio tipo penal, incorrendo em bis in idem. **3. Pleito de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Ausência de interesse recursal, pois a sentença já realizou a substituição da pena corporal por duas restritivas. Redução da prestação pecuniária necessária.** 4. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado. (TJ-RR - APR: 08220447020198230010, Relator: LEONARDO CUPELLO, Data de Julgamento: 02/09/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2022) - grifei

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE** provimento, nos termos da fundamentação acima exposta, mantendo hígida a sentença condenatória.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807620-57.2018.8.23.0010

APELANTE: RONYSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - OAB 2090N-RR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, §1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). **(1)** PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AOS CRIMES DESSA NATUREZA, NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DEVERÁ SER, OBRIGATORIAMENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL CONTIDO NO SEU ARTIGO 312-A. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **(2)** ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS EM RAZÃO DO LABOR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚPLICA QUE DEVE SER FORMULADA EM FACE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. **(3)** PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JÁ FIXOU A PENA NO MÍNIMO LEGAL. **(4)** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de RONYSON SOUZA DA SILVA. 06 de fevereiro de 2025

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT - Relator